



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fortaleza — Estado do Ceará

ANO - II

FORTALEZA, 13 DE AGOSTO DE 1953

N. 305

## DIÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N. 676, DE 10 DE AGOSTO DE 1953.

Given o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1. — Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, órgão autárquico com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará.

Art. 2. — O I. P. M. tem por objetivo proporcionar assistência aos servidores do Município de Fortaleza, praticando para isto as necessárias alterações de crédito, seguros e assistência social.

Art. 3. — São ainda objetivos do I. P. M. proporcionar assistência econômica aos seus segurados obrigatórios, e bem assim assistência jurídica, médico-dentária e hospitalar aos mesmos segurados e seus dependentes.

### DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4. — A administração do I. P. M. será exercida por um presidente, de livre nomeação e demissão do Sr. Prefeito Municipal, através dos seguintes órgãos:

- a) divisão administrativa e de assistência social;
- b) divisão de pensões e seguros sociais e privados;
- c) divisão de aplicação do capital.

Art. 5. — Compete ao Presidente superintender a administração, a organização dos serviços e a gestão dos negócios e operações do I. P. M., podendo baixar instruções do serviço, delegar atribuições, prover os cargos e funções, e exonerar, demitir, admitir e dispensar os empregados na forma dos Estatutos do Pessoal do I. P. M. e tomar as providências necessárias à perfeita gestão do Instituto, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 6. — As divisões em que se distribuem os serviços do I. P. M. serão dirigidas por assistentes, com as atribuições que lhe forem determinadas no regulamento do Instituto, e, por instruções de serviços e portarias, nos casos omissos no mesmo regulamento.

Art. 7. — Junto ao I. P. M. funcionará um conselho fiscal composto do presidente da autarquia e de quatro membros nomeados, estes, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. — Os membros do conselho fiscal serão nomeados por quatro anos, devendo, porém, as primeiras nomeações serem feitas por um, dois, três e quatro anos.

Art. 8. — Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar a proposta do orçamento do I. P. M. e aprová-la, obedecidas as formalidades legais; em caso contrário, devolvê-la devidamente anotada a fim de que sejam feitas as necessárias alterações;

b) acompanhar a execução orçamentária, conhecendo das modificações propostas pelo presidente do I. P. M. obedecidas as prescrições legais;

c) proceder à tomada de contas da administração do I. P. M., através do exame dos seus balanços e demonstrações da execução orçamentária, podendo solicitar ou fazer o exame direto dos comprovantes;

d) tomar conhecimento do balanço e da apuração e distribuição dos resultados;

e) examinar e aprovar as tomadas de contas e prestações de contas de responsáveis; e

f) auxiliar a criação de cargos e funções gratificadas.

Art. 9. — O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por mês, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação do respectivo presidente, ou a requerimento, devidamente aprovado, de qualquer membro.

§ 1º. — Cada membro do Conselho Fiscal, revesado

mensalmente, dará assistência à Presidencia do I. P. M., tendo por finalidade:

a) — Auxiliá-lo na organização e execução do orçamento;

b) — Estudar a coordenação do serviço e a lotação do pessoal;

c) — Opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente do I. P. M.; e

d) — Assinar, com o Presidente, os contratos e as escrituras que envolvam interesses do I. P. M.

§ 2. — Nos casos de divergência entre o Presidente e o Conselheiro Assistente, será a dúvida resolvida pelo Conselheiro Fiscal.

Art. 10. — As Sessões do Conselho Fiscal serão presididas pelo Presidente do I. P. M., que terá apenas voto de qualidade, observando-se, nas suas faltas e impedimentos, o que prescreve o art. 51.

Art. 11. — Cada membro do Conselho Fiscal receberá a gratificação de Cr\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS), por sessão ordinária a que comparecer.

Parágrafo único. — Além da gratificação de que trata este artigo, o Conselheiro Assistente terá a de Cr\$ 50,00 (CINQUENTA CRUZEIROS), diárias, no período de assidência.

Art. 12. — A renovação do Conselho Fiscal, obedecido o critério da idade, será feita anualmente, pela quarta parte.

Art. 13. — Anualmente, traçará a administração do I. P. M. o programa de suas atividades para o seguinte exercício financeiro, que coincidirá com o ano civil.

Art. 14. — O I. P. M. goza das seguintes regalias e privilégios concedidos à Fazenda Municipal:

a) — Os seus bens e rendas não estão sujeitos a penhora, sequestro, arresto ou embargo e prescrição, gozando ainda aquêles de isenção de impostos e taxas municipais;

b) — Ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal na cobrança dos seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios, prazos e vantagens atribuídos aos procuradores do Município, com exclusão de percentagens;

c) — As certidões, cópias autênticas e demais atos dêle emanados, têm fé pública;

d) — As publicações dos atos de sua administração serão feitas, gratuitamente, no órgão oficial do Município;

e) — As operações de crédito e seguro por ele efetuadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos ou outros atos, estão isentos do imposto de selo municipal;

f) — O privilégio anterior abrange livros e documentos necessários à contabilização de seus negócios e operações, assim como os papéis firmados por seus segurados ou mutuários, quando digam respeito aos benefícios pelos mesmos pleiteados;

g) — São extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Municipal; e

h) — Nas operações imobiliárias por ele realizadas, na qualidade de adquirente, ou transmitente, ser-lhe-á conferida a isenção de impostos de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 15. — São segurados obrigatórios do I. P. M.:

a) — Os funcionários do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo, interino ou em comissão e os sujeitos a estágio probatório, salvo os nomeados em substituição;

b) — Os Extranumerários do Município;

c) — Os empregados do I. P. M., das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros órgãos assemelhados por lei; e

d) — Os inativos pagos pelo I. P. M..

§ único. — Exceutam-se da obrigatoriedade:

a) — O Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) — Os servidores que já pertençam a instituto ou caixa de aposentadoria e pensões oficiais, enquanto con-

**Índice da presente edição****DIÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Lei N. 676, de 10.8.53 — Pág. I, II, III, IV e V

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL E ORGANIZAÇÃO**

Exposições de Motivos — Pág. V e VIII.

**IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**

Edital N. 40 — Melhoramento da Cidade — Pág. VI e VII

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Movimento da Tesouraria — Pág. V

**CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**Ata da 9a Sessão do 2o Período Legislativo de 1953  
Pág. VIII

tribuirão para essas entidades, devendo a respectiva aposentadoria correr por essas entidades.

Art. 16. — Aos segurados indicados no art. 15, letra "b", são conferidos os benefícios a que se refere o art. 18, independentemente do período de carência; e, depois de completarem quatro anos de serviço, os de assistência financeira.

Art. 17. — Aos segurados obrigatórios garante o I. P. M. o pagamento dos proventos de aposentadoria concedidas de acordo com a legislação vigorante à época da aposentadoria.

Art. 18. — Concede o I. P. M., em caso de falecimento do segurado obrigatório os seguintes benefícios:

a) — Pensão mensal vitalícia e irreversível ao cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou ao do masculino se inválido ou maior de 68 anos de idade, que não dispõe de meios para prover a própria subsistência;

b) — Pensão mensal vitalícia à mãe viúva, ou ao pai inválido, sendo o segurado solteiro ou viúvo, e não dispõe de aqueles de meios para prover a própria subsistência;

c) — Pensão mensal irreversível a cada filho legítimo, legitimado, adotivo ou enteado, até a idade de 21 anos, ou inválido, enquanto durar a invalidez;

d) — Pensão mensal irreversível a cada irmão órfão de pai e sem padastro, até a idade de 21 anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filho nem enteado; e

e) — Pecúlio em dinheiro a um ou mais beneficiários livremente declarados.

§ 1. — Perderá o direito à pensão, referida na alínea "a", que será cancelada, o cônjuge sobrevivente que vier a conviver novas núpcias.

§ 2. — Perderá o direito à dita pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separados, saivo quando lhe houver sido assegurada a percepção de alimento.

§ 3. — Na falta de declaração de beneficiário de pecúlio, serão considerados como tais, uns com exclusão de outros, na ordem seguinte:

- 1) — o cônjuge sobrevivente;
- 2) — os filhos, em partes iguais;
- 3) — os pais;

4) — os irmãos solteiros, em partes iguais, sendo o instituidor solteiro ou viúvo, assegurando-se aos sobrinhos o direito de representação, na forma da lei;

5) — O I. P. M.

§ 4. — No caso de concurso de beneficiários declarados, sem a determinação de cotas, o pecúlio será dividido em partes iguais.

Art. 19. — A importância dos benefícios de família será calculada de acordo com a Tabela n. 1, anexa, e normas regulamentares.

Art. 20. — Os segurados obrigatórios do I. P. M. contribuirão para a dita autorquia, mediante desconto em folha de pagamento, com 5% sobre o que perceberem.

§ 1. — As importâncias descontadas dos contribuintes, na conformidade deste artigo, serão escrituradas na qualidade de consignação em projeto do Instituto de Previdência do Município, e entregues ao mesmo até o dia do mês seguinte àquele a que se refere o pagamento do vencimento ou salário.

§ 2. — Para os efeitos deste artigo, não serão inclui-

**Administração do Município****PREFEITO**

DR. PAULO CABRAL DE ARAÚJO

**SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E S. INTERNOS**

JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES

**SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA**

DR. PLAUTO F. BENEVIDES DE MAGALHÃES

**SECRETARIO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**

ENG. JAIME CAMARA VIEIRA

**SECRETARIO DE SERVIÇOS URBANOS E ABASTECIMENTOS**

DR. EDGARD LEITE FERREIRA

**SECRETARIO DE SAÚDE E ASSISTENCIA**

DR. SILVIO IDEBURQUE CARNEIRO LEAL

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO****REDAÇÃO E OFICINAS**

Rua Barão do Rio Branco — 1332

Fone — 59-90

**DIRETOR**

Dr. OTACILIO DOS SANTOS COLARES

**ASSINATURAS**

Ano . . . . .	Cr\$ 80,00
Semestre . . . . .	Cr\$ 50,00

Para funcionários do Município

Ano . . . . .	Cr\$ 50,00
Semestre . . . . .	Cr\$ 30,00
Preço do número avulso . . . . .	Cr\$ 1,00

As assinaturas, anuais ou semestrais, terminarão sempre a 31 de dezembro ou 30 de junho, podendo ser feitas em qualquer data. Os pedidos de renovação deverão ser endereçados um mês antes do vencimento, sem o que será suspensa a remessa do Jornal.

Todas as assinaturas, sem exceção, deverão ser pagas adiantadamente, no Caixa do "Diário".

As repartições estaduais e federais, no que se refere a assinaturas, pagarão a mesma importância alusiva aos funcionários municipais.

**PUBLICIDADE**

( Página . . . . .	Cr\$ 500,00
( Linha . . . . .	Cr\$ 3,00

das quaisquer gratificações de função e outras de caráter não permanente que o servidor perceber, além do vencimento, remuneração ou salário.

§ 3. — O segurado ficará obrigado a recolher diretamente aos cofres do I. P. M. até o dia do mês seguinte ao vencido o valor de sua contribuição, estando licenciado sem vencimento ou salário, ou à disposição da União, do Estado ou de outro Município sem onus para o empregador.

§ 4. — A falta de pagamento a que se refere o parágrafo

grafo anterior, por período superior a três (3) meses, juntamente na suspensão dos direitos dos segurados relativamente aos benefícios de família e às assistências mantidas pelo I. P. M.

Art. 21. — A Prefeitura Municipal de Fortaleza fica obrigada a concorrer para a manutenção do I. P. M., com a quantia anual equivalente ao mínimo de cinco por cento (5%) do total das verbas do Pessoal Fixo e Variável do seu orçamento em cada exercício.

§ 1. — O recolhimento dessa contribuição do I. P. M. será feito em duodécimo, até o fim do mês seguinte ao vencido, salvo a de dezembro que deverá ser paga até o fim do mesmo mês.

§ 2. — A percentagem de cinco por cento (5%) de que trata o presente artigo será progressivamente aumentada à proporção que forem crescendo os encargos do Instituto.

Art. 22. — A importância da contribuição do Município para o I. P. M., de que trata o artigo anterior, deverá figurar no orçamento de cada exercício sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA".

Art. 23. — A inscrição do segurado obrigatório será realizada perante a Divisão Administrativa, após haver sido considerado apto para o serviço, pela competente Junta Médica, que houver procedido ao exame de sanidade e capacidade física, e segundo o disposto no Regulamento.

Art. 24. — A inscrição dos segurados que no momento já estiverem contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado do Ceará, a qualquer título, far-se-á ex officio, independentemente da formalidade a que alude o artigo anterior.

Art. 25. — O I. P. M. realizará operações de capitalização para incentivar a economia, visando, especialmente, às operações imobiliárias que exijam garantias especiais.

Art. 26. — Prevalece para o cálculo de idade, nas operações de seguro privado ou em caso de seguro obrigatório, a do aniversário mais próximo passado ou futuro.

Art. 27. — O I. P. M., no cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades de acordo com um plano sistemático de aplicação, tendo em vista:

a) a melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações; e

b) o interesse social.

§ 1. — As aplicações a que se refere este artigo, realizadas de conformidade com o Regulamento, obedecerão aos seguintes tipos de operações, além de outros que possam ser adotados:

a) empréstimos em dinheiro a segurados obrigatórios mediante garantia de consignação irrevogável em folha de pagamento e de acordo com a legislação vigente;

b) empréstimos em dinheiro garantidos por caução de títulos de dívida pública ou apólice de seguro;

c) empréstimos hipotecários em dinheiro para construção, reconstrução, liberação de hipoteca ou aquisição de casa destinada, exclusivamente, à residência do segurado obrigatório; e

d) empréstimos hipotecários em dinheiro para a aquisição a terceiros, de prédio ou terreno destinado à construção de casa para seu lar próprio.

§ 2. — Os empréstimos hipotecários serão amortizáveis, mensalmente, no prazo máximo de 30 anos.

§ 3. — A taxa de juros sobre os empréstimos hipotecários a contribuintes obrigatórios, será a de 7% ao ano no máximo, e, a incidente sobre as demais operações, a de 12% ao ano, uma e outra, calculadas pela Tabela Price.

§ 4. — O atraso superior a três meses na amortização dos empréstimos referidos no presente artigo, sujeito o mutuário ao juro de mória de 12% ao ano, calculado sobre o valor total das prestações não pagas.

§ 5. — Nos empréstimos hipotecários, contrajdos para a obtenção de lar próprio, os juros de mória, de 10% ao ano, só serão devidos quando o atraso ultrapassar três (3) meses, caso em que serão cobrados sobre todo o período vencido.

Art. 28. — O I. P. M. destinará o mínimo de 6% (seis por cento) do total das contribuições do Município e dos segurados obrigatórios para o custeio dos serviços de assistência que serão prestados aos respectivos contribuintes e pessoas de sua família, segundo dispuser o Regulamento, independentemente de período de eficiência.

Art. 29. — Dentro dos limites orçamentários promoverá o I. P. M. a organização de ambulatórios, serviços hospitalares e clínicas especializadas.

§ 1. — Na impossibilidade de manter ou criar novos serviços de assistência, poderá o I. P. M. celebrar convênios com instituições que se proponham a conceder vantagens e facilidades a seus contribuintes e dependentes.

§ 2. — Para atender ao pagamento dos serviços a que se refere o parágrafo anterior, concederá o I. P. M. empréstimo especial aos seus associados, com juros de 1½% ao mês, ou sem juros, garantido por consignação em folha, na forma do Regulamento.

§ 3. — Os serviços de assistência enumerados no presente artigo poderão ser gratuitos ou não, conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 30. — Dos atos do presidente do I. P. M., contrários à Lei, e não regulados pelo Estatuto dos Funcionários e Extranumerários, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal, com parecer prévio do Conselho Fiscal.

Art. 31. — Os prazos para interposição de recursos serão improrrogáveis e contar-se-ão da data da publicação do despacho recorrido, no Diário Oficial, do seguinte modo:

a) — de quinze dias para os domiciliados nesta Capital;

b) — de trinta dias para os residentes no interior ou fora do Estado.

Art. 32. — A prescrição para o recebimento da importância dos juros vencidos se dará ao fim de quinze (15) anos.

Parágrafo único — Aos pensionistas que se não habilitarem ao fim de cinco (5) anos e o fizem, posteriormente, não se reconhecerá o direito às pensões vencidas.

Art. 33. — Em todos os cálculos de receita ou despesa do I. P. M., as frações iguais ou superiores a Cr\$ 0,50 serão arredondadas para maiores e desprezadas as inferiores.

Art. 34. — Ao contribuinte obrigatório, exonerado e dispensado a pedido, do serviço público, é permitido continuar na qualidade de segurado, em caráter facultativo, mediante o pagamento direto ao I. P. M. das contribuições a que estava obrigado, com direito, tão somente aos benefícios da família instituídos.

Parágrafo único — As contribuições serão recolhidas até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, e o atraso superior a seis meses implicará no cancelamento da inscrição sem direito a retorno ou benefícios reduzidos, nem a nova inscrição.

Art. 35. — Na forma do decreto-lei federal n. 8.821, de 24 de janeiro de 1946, é permitida sem quaisquer limites:

a) — a percepção conjunta de pensões civis;

b) — a percepção cumulativa de pensões com vencimentos, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público;

c) — a percepção cumulativa de pensão, de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 36. — O imóvel adquirido ao I. P. M. pelo mutuário, para sua residência, ou cuja construção, para o mesmo fim, tenha sido por aquele financiada, ficará isento de impostos e taxas municipais, durante o período de amortização e enquanto o beneficiado nele residir.

Art. 37. — O Presidente do I. P. M., até o dia 15 de Outubro, apresentará ao Conselho Fiscal o programa de suas atividades para o próximo exercício, no qual constará o orçamento da receita e da despesa.

Art. 38. — O Conselho Fiscal examinará e registrará o Orçamento até o dia 30 de Novembro, se verificar a sua conformidade com a presente lei e com o Regulamento do I. P. M..

§ 1. — A falta de registro até o último dia de novembro, far-se-á ele automaticamente.

§ 2. — Negado o Registro, poderá o Presidente ou alterar a proposta orçamentária de acordo com o parecer do Conselho Fiscal ou recorrer ao Chefe do Executivo Municipal que decidirá em última instância, ficando prorrogado, neste caso, o orçamento anterior, até decisão final.

Art. 39. — A transferência de uma para outra verba poderá ser autorizada pelo Conselho Fiscal, mediante proposta da Presidência do I. P. M..

Parágrafo único — Decorridos seis meses de exercício poderá o Presidente do I. P. M. submeter à aprovação do Conselho Fiscal proposta de reforço do orçamento, desde que haja saldo na arrecadação global do primeiro semestre, ou outros meios disponíveis.

Art. 40. — Os créditos destinados aos serviços de assistência atendidos pelas respectivas dotações, poderão ser suplementados com os saldos do Fundo de Assistência Social, mediante proposta do Presidente do I. P. M., aprovada pelo Conselho Fiscal.

Art. 41. — A receita do I. P. M. constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) — contribuições previstas nesta lei, para o seguro

social, sendo parte do Município e parte dos segurados obrigatórios;

(b) contribuição dos inativos a cargo do I. P. M., destinada aos benefícios de família;

(c) rendimentos produzidos pelos bens e disponibilidades do I. P. M.;

(d) prêmios arrecadados nas operações de seguros privados;

(e) prestações mensais dos empréstimos realizados com garantia de consignação em folha de pagamento, compreendendo amortização e juros;

(f) prestações mensais dos empréstimos hipotecários recebidos diretamente ou através de descontos em folha, compreendendo amortização e juros; e

(g) encargos, moras, multas e outras rendas eventuais.

**Art. 42.** — As entidades pagadoras efetuarão nas folhas de vencimento ou salário dos segurados obrigatórios, mediante consignação, os descontos das contribuições, prêmios de seguro, e prestações de empréstimo a que os mesmos estejam obrigados.

§ 1.º O montante das consignações arrecadadas pelo Município e outros órgãos empregadores, deverá ser recolhido ao I. P. M. até o fim do mês seguinte ao do pagamento das folhas.

§ 2.º Não havendo averbação em folha ou cessando seus efeitos, é obrigado o contribuinte ou mutuário a revolver, diretamente ao I. P. M., as prestações devidas, sob pena de rescisão de contrato, nos prazos e termos dele constante.

**Art. 43.** — Quaisquer quantias devidas ao I. P. M. e não recolhidas na data própria, vencerão juros de mora de 1% (um mês) seja qual for a taxa de rendimento prevista na operação independentemente de interpelação ou aviso.

**Art. 44.** — Nenhuma despesa será efetuada sem prévia e expressa autorização do Presidente do I. P. M.

**Art. 45.** — A contabilidade do I. P. M. obedecerá às normas do Regulamento, com fundamento no Código de Contabilidade do Município de maneira a permitir o exame analítico da execução orçamentária, bem como a apuração dos resultados de cada tipo de operação.

**Art. 46.** — O balanço deverá ser concluído dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento do exercício.

§ único — O valor das reservas técnicas será calculado oportunamente, após a criação do Serviço Actuarial.

**Art. 47.** — Enquanto não houver o Serviço Actuarial, a apuração dos resultados do exercício far-se-á pelas contas da Receita e Despesa, tomadas no sentido econômico.

**Art. 48.** — Verificada a existência do saldo no balanço será destinado o equivalente a 6% para constituição de Fundo de assistência social a ser aplicado em benefício dos serviços de Assistência aos segurados obrigatórios e a seus dependentes, na forma do regulamento.

**Art. 49.** — Feita a transferência de que trata o artigo anterior, reajustar-se-á a conta Fundo de Reserva ou outra equivalente.

**Art. 50.** — O I. P. M. cobrará a taxa de previdência sobre todos os pagamentos que efetuar à conta de dotações orçamentárias de material permanente e de consumo, na mesma base da cobrada pelo Município.

§ único — A taxa em aprêço não será cobrada em todos os casos em que sejam as despesas realizadas por meio de adjantamento.

**Art. 51.** — O Presidente do I. P. M., em seus imponentes eventuais, será substituído por um dos Assessores de Divisões designado pelo Prefeito.

**Art. 52.** — A criação, supressão ou transformação de cargos e funções gratificadas será feita por portaria do Presidente do I. P. M., depois de aprovada a medida pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único — Em cada caso, será indicado, expressamente, o número de cargos, padrão ou carreira, a classe e o vencimento; e, quando se tratar de função gratificada, a sua denominação e a importância da gratificação.

**Art. 53.** — A criação de função de extranumerário e a fixação do seu salário será feita por Portaria do Presidente do I. P. M.

**Art. 54.** — O pessoal do I. P. M. será regulado por Estatuto próprio, baixado pela Presidência, depois de aprovado pelo Conselho Fiscal, obedecidas as regras fundamentais do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Parágrafo único — O pessoal extranumerário será regulado por normas próprias.

**Art. 55.** — Os empregados administrativos do I. P.

M., excetuados os que exercem cargos de confiança, que serão de livre escolha do Presidente, serão admitidos mediante prova pública de habilitação.

§ único — Serão considerados cargos de confiança o de Tesoureiro, que só entrará em exercício após haver prestado uma caução de cinquenta mil cruzeiros, o de Fiel e o de Porteiro.

**Art. 56.** — A nomeação ou demissão será feita por portaria do Presidente, assegurando-se aos empregados do I. P. M., os direitos privilégios e deveres assegurados aos funcionários municipais pelo Estatuto do Funcionamento Público Municipal.

**Art. 57.** — A exoneração no serviço público ou a demissão do I. P. M. implicará a liquidação da inscrição, ficando assegurados ao contribuinte os benefícios que o Regulamento determinar.

**Art. 58.** — Ficam criados um cargo, de provimento em comissão, de Presidente, com vencimento de Cr\$... 6.000,00, e três de Assistentes, de provimento efetivo, com vencimentos de Cr\$ 4.500,00, lotados no I. P. M..

§ único — O Presidente terá direito a uma representação mensal de Cr\$ 500,00.

**Art. 59.** — O Sr. Prefeito Municipal nomeará, dentro de trinta dias a partir da publicação desta lei, o Presidente do I. P. M., o qual exercerá, até a instalação do mesmo, as seguintes atribuições:

a) organizar o I. P. M., fazendo todos os seus estudos técnicos preliminares indispensáveis ao funcionamento de seus órgãos fundamentais;

b) elaborar o ante-projeto do Regulamento do I. P. M., bem como do Regimento Interno;

c) realizar o censo dos contribuintes do Município, para o cálculo das contribuições e benefícios;

d) apresentar, no prazo de cento e vinte dias, relatório acompanhado dos projetos do regulamento e regimento, que devem ser expedidos pelo Governo do Município;

e) tomar todas as medidas necessárias à instalação do I. P. M.

**Art. 60.** — O Presidente do I. P. M. fica autorizado a contratar, para auxiliá-lo, nos serviços referidos no artigo anterior, os técnicos necessários, mediante gratificação que será arbitrada pelo sr. Prefeito, sob proposta sua.

**Art. 61.** — Findos os trabalhos de instalação a que alude o art. 60, o Presidente apresentará, com o relatório, o balanceete do que houver recebido e pago, incluindo-se as despezas que fica autorizado a fazer para o fiel desempenho de sua incumbência, até o limite máximo de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

**Art. 62.** — O regime de previdência estabelecido nesta lei entrará em vigor na data em que for expedido seu Regulamento.

**Art. 63.** — Fica aberto ao orçamento vigente um crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), para ocorrer às despesas decorrentes com a execução da presente lei.

**Art. 64.** — Tanto quanto possível o Prefeito Municipal proverá o quadro do I. P. M., aproveitando os atuais funcionários da Municipalidade, excetuando o que trata o art. 58.

**Art. 65.** — A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 10 de Agosto de 1953.

**PAULO CABRAL DE ARAUJO**

Prefeito Municipal

**Plauto Feijó Benevides de Magalhães**  
Secretário Municipal de Fazenda

**João Jacques Ferreira Lopes**  
Secretário M. de Educação e Cultura

**Jaime Câmara Vieira**  
Secretário M. de Obras Públicas

**Edgard Leite Ferreira**  
Secretário M. de Serviços Urbanos

**Sylvio Ideburque C. Leal**  
Secretário M. de Saúde e Assistência

## TABELA 1

Benefícios atribuídos para Cr\$ 100,00 de remuneração por ocasião da inscrição ou aumento; pensão a cada filho

Idade	Pensão do conjuge	Menor de 6 anos	Menor de 12 é maior de 6	Maior de 12 anos	Pecúlio
20	99,30	7,90	11,30	15,70	1.138,00
21	37,20	7,40	11,10	14,90	1.059,00
22	35,20	7,00	10,60	14,10	986,00
23	33,50	6,70	10,00	13,40	920,00
24	31,80	6,40	9,60	12,70	860,00
25	30,40	6,10	9,10	12,20	806,00
26	29,10	5,80	8,70	11,60	757,00
27	28,00	5,60	8,40	11,20	718,00
28	27,00	5,40	8,10	10,80	673,00
29	26,09	5,20	7,80	10,40	637,00
30	25,00	5,06	7,50	10,10	601,00
31	24,40	4,90	7,30	9,70	572,00
32	23,60	4,70	7,10	9,40	543,00
33	23,00	4,60	6,90	9,20	516,00
34	22,30	4,50	6,70	8,90	491,00
35	21,80	4,30	6,50	8,70	467,00
36	21,10	4,20	6,40	8,50	445,00
37	20,70	4,10	6,20	8,30	423,00
38	20,20	4,00	6,10	8,10	403,00
39	19,80	4,00	5,90	7,90	384,00
40	19,20	3,80	5,80	7,70	365,00
41	18,80	3,80	5,60	7,50	348,00
42	18,40	3,70	5,50	7,40	332,00
43	18,10	3,60	5,40	7,20	316,00
44	17,80	3,60	5,30	7,10	302,00
45	17,40	3,50	5,20	7,00	287,00
46	17,10	3,40	5,10	6,80	273,00
47	16,80	3,40	5,00	6,70	260,00
48	16,40	3,30	4,90	6,50	245,00
49	16,10	3,20	4,80	6,40	234,00
50	15,80	3,20	4,70	6,30	221,00
51	15,50	3,10	4,60	6,20	209,00
52	15,20	3,00	4,50	6,10	197,00
53	14,80	3,00	4,50	5,90	185,00
54	14,50	2,90	4,40	5,80	174,60
55	14,30	2,90	4,30	5,70	164,00
56	14,00	2,80	4,20	5,60	154,00
57	13,70	2,80	4,10	5,50	144,00
58	13,50	2,70	4,00	5,40	135,00
59	13,20	2,60	4,00	5,30	126,00
60	13,00	2,60	3,90	5,20	116,00
61	12,60	2,50	3,80	5,00	107,30
62	12,30	2,50	3,70	4,90	98,70
63	12,10	2,40	3,60	4,80	90,30
64	11,80	2,40	3,50	4,70	82,60
65	11,60	2,30	3,50	4,60	75,10
66	11,30	2,30	3,40	4,50	68,00
67	11,10	2,20	3,30	4,40	61,00
68	10,90	2,20	3,30	4,40	55,50

## NOTA

O D.P.O. comunica que já se encontra em pleno funcionamento o Serviço de Assistência Médica, que atenderá aos servidores municipais provisoriamente, até a instalação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, na Policlínica Geral de Fortaleza, à Rua D. Pedro I, N. 1033, das segundas às sextas-feiras, no horário das 8 às 11 horas.

Departamento de Pessoal e Organização, em 5 de Agosto de 1953.

Germão Carvalho Rocha  
Diretor

## EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Exposição de Motivos N. 239, de 7.8.53.

Processo N. 10.114, de 8.8.53.

Assunto: Contagem em dôbro de licença-prêmio.

Senhor Prefeito: — LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, Eletricista Ref. IV, lotado na Secção de Arborização e Jardins (S.O.P.), requer a V. Excia. contagem em dôbro de sua licença-prêmio, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Consta da vida funcional do requerente:

a) que, pela Portaria n. 341, de 10.4.42, foi admitido para o serviço da Secção de Iluminação, com a diária de Cr\$ 6,00, a contar dia 10. do referido mês;

b) que, pela Portaria n. 725, de 19.6.45, e de acordo com o Decreto-Lei n. 125, de 12 do mesmo mês, foi classificado como Extra-numerário-mangalista, com as funções de Operário Ref. V, na Secção de Luz, com vencimentos de Cr\$ 300,00 mensais;

c) que, em 1947, passou a Eletricista Ref. VI;

d) que, em 10. de Setembro do mesmo ano, foi classificado Eletricista Ref. VII;

e) que, a Lei n. 576, de 9.12.52, classificou-o no cargo de Eletricista Ref. IV;

3 — De acordo com o mapa de contagem de tempo fornecido pelo Arquivo, conta o interessado 3.927 (três mil novecentos e vinte e sete) dias, ou seja, 10 anos, 9 meses e 7 dias

de serviço público municipal;

4 — O suplicante não gozou nem mandou contar em dôbro nenhuma licença-prêmio.

5 — Observando, entretanto, este Departamento, não possuir o postulante estabilidade, aproveita a oportunidade para processá-la, de conformidade com o que expressa o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, de 23.6.47.

6 — Desta maneira, tem o requerente direito à contagem em dôbro da licença-prêmio que requer, de conformidade com o dispositivo no art. 214 da lei n. 540, de 28.10.52, correspondente ao decênio de 10.4.42 a 10.4.52, para efeitos de apresentadoria, gratificação adicional e disponibilidade.

7 — Apresentando o processo à elevada consideração de V. Excia., opina o D.P.O.:

a) pela concessão da estabilidade a que tem direito o aludido servidor;

b) por que seja contada em dôbro a licença-prêmio solicitada.

Valho-me da ensejo para reiterar a V. Excia. protestos de estima e consideração.

Germão Carvalho Rocha  
Diretor

Conceda-se a estabilidade do requerente e conte-se em dôbro a licença-prêmio como consta da exposição supra.

Em 7.8.53.

Paulo Cabral de Araújo  
Prefeito Municipal

## MOVIMENTO DIÁRIO DA TESOURARIA

BOLETIM DO DIA 11 DE AGOSTO DE 1953.

Saldo do dia 10.8.53	119.365,60
Receita do dia de hoje	181.617,90 — 300.983,50
Pagamentos efetuados hoje	82.019,20
SALDO PARA O DIA 12 .....	Cr\$ 218.964,30

Plauto Felijo Benevides de Magalhães  
Secretário Municipal de Fazenda

## DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

O "Diário Oficial do Município" foi criado, pela Lei N. 461, de 24 de Maio de 1952, da Câmara Municipal de Fortaleza, e poderá publicar, além da matéria da Prefeitura, leis e decretos da União e do Estado quando julgados de interesse geral.